



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N. 0831490-05.2015.8.15.2001

AUTOR: RAFFYSON RODRIGO LIMA DA SILVA

REU: JOSE DOS SANTOS MARTINS - ME, JOSE DOS SANTOS MARTINS

SENTENÇA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS – SHOW ARTÍSTICO. LESÃO CORPORAL. SEGURANÇAS. INDENIZAÇÃO. CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AGRESSÃO FÍSICA EM CASA DE SHOWS. RELAÇÃO CONSUMERISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. DEVER DE SEGURANÇA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. DANOS ESTÉTICOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, etc.

RAFFYSON RODRIGO LIMA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS** em face da JOSE DOS SANTOS MARTINS - ME, alegando, em apertada síntese, ter sofrido agressões cometidas por seguranças da promovida, durante um evento realizado por esta, na madrugada do dia 17/09/2011 para o dia 18/09/2011.

Aduz que, por volta das 03h30min, uma pessoa que também estava na casa de shows da promovida, esbarrou sem querer no promovente, tendo derramado todo o líquido do copo, que o mesmo segurava, em sua camisa. Sem pensar muito, o autor retirou a camisa e tentou seca-la rapidamente, para vesti-la em seguida.

Entretanto, narra que, no mesmo momento em espremia a sua camisa, alguns seguranças do promovido, sem qualquer diálogo ou indagação, agarraram-no de forma agressiva e o expulsaram do interior do estabelecimento, quando foi brutalmente arrastado até a porta de saída, isto diante de todos os presentes.



Descreve que, após ser expulso, o promovente buscou imediatamente o chefe da segurança para informar ao mesmo tudo o que havia ocorrido e, enquanto relatava a forma que havia sido retirado do interior do estabelecimento, foi abruptamente atacado pelas costas por um outro segurança, que o empurrou com muita força e aplicou-lhe uma rasteira pelas costas, fazendo com que o autor caísse com todo o peso do seu corpo no chão, ferindo-se gravemente.

Assevera que machucou o rosto, o joelho e o antebraço, sofrendo diversos hematomas e escoriações.

Dessa forma, ingressou com a presente demanda, requerendo a condenação da promovida ao pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos.

Instruiu a inicial com documentos.

Regularmente citada, a promovida apresentou contestação, suscitando preliminares de inépcia da petição inicial, de falta de interesse processual, de ilegitimidade passiva e de impugnação à gratuidade judiciária, além da prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito direto, sustentou ter cumprido regularmente com seus deveres e que não há qualquer prova que legitime o pleito do autor, requerendo, portanto, a improcedência total da ação.

Juntou documentos.

Impugnação à contestação.

Saneado o feito e ausentes pedidos de outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

I – DAS PRELIMINARES

I.1 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

A parte promovida suscitou a inépcia da inicial, alegando que o autor deixou de juntar documentos essenciais a propositura da ação, suplicando pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Contudo, tem-se que o promovente cumpriu os requisitos para a propositura da ação elencados no Código de Processo Civil, especificando os danos que alega ter sofrido e juntando os documentos essenciais ao ingresso da demanda.

Sendo assim, **rejeito a presente preliminar.**

I.2 DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL



Suscita, igualmente, a parte promovida, a falta do interesse processual para a propositura da presente ação, em razão do autor basear o seu interesse em documento inservível para comprovação de seu direito.

Contudo, a presente alegação não merece acolhimento, tendo em vista que o promovente anexou boletim de ocorrência e laudo médico do Instituto de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado, além de outras provas de que esteve no local em que alega ter sofrido o dano, comprovando, em cognição sumária o seu interesse de agir.

Dessa maneira, comprovado está o interesse processual do autor, posto que entendimento contrário violaria o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

I.3 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em relação à alegação de ilegitimidade passiva do reclamado, tenho por afastá-la.

Neste mister, filio-me à corrente adotada pela maioria dos doutrinadores brasileiros, bem como pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o momento adequado para verificação das condições da ação é durante a análise da petição inicial.

Nessa linha, as condições da ação são auferidas *in status assertionis*. É, em verdade, uma tentativa de estabelecer uma presunção de veracidade a respeito dos fatos alegados na petição inicial, com base nos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Assim, somente naqueles casos de absurda discrepância, deve o magistrado extinguir o processo por carência de condição da ação, não havendo, inclusive, análise probatória superveniente da presença das condições.

Recebida a ação, caso se verifique posteriormente a proposição da demanda a inexistência de uma ou algumas das condições da ação, deve o julgador julgar o feito improcedente, fazendo, assim, coisa julgada material (art. 487, I do CPC).

Desta feita, **rejeito a preliminar.**

I.4 IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

A parte promovida impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, em razão da mesma possuir recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.

De acordo com o parágrafo 3º do art. 99 do CPC “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.



Com isso, deveria a parte promovida colacionar aos autos, provas que demonstrassem que a parte autora não pode ser beneficiária da gratuidade judiciária, posto que o ônus da prova cabe a quem alega e a pessoa natural possui a presunção da verdade quando alega a insuficiência financeira.

Eis orientação do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006 p. 352)

Dessa maneira, **rejeito a preliminar** ora analisada.

II - DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - A PRESCRIÇÃO

O promovido sustenta, ainda, que a pretensão da parte autora está prescrita, em razão dos fatos narrados terem ocorrido em 2011 e a demanda ter sido proposta em 2015. Isso porque, segundo o promovido, o prazo prescricional seria trienal de acordo com 206, parágrafo 3, inciso V, do Código Civil.

Ocorre que, a relação material estabelecida entre as partes é de consumo, sendo prazo prescricional quinquenal para o consumidor reclamar à restituição de danos advindos de possíveis falhas na prestação de serviços e fornecimento de produtos, conforme art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, **rejeito a prejudicial de mérito prescricional**.

III – DO MÉRITO DIRETO

Inicialmente, é importante destacar que, na lide em apreço, as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e de fornecedor de serviços, caracterizando uma relação de consumo e, conseqüentemente, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, verifica-se que, quanto aos danos pleiteados, o Código de Defesa do Consumidor adota, como regra, a responsabilidade objetiva do fornecedor, a fim de facilitar a tutela dos direitos albergados pelo *codex* e pela categoria específica dos consumidores. Tal responsabilidade deriva da teoria do risco, segundo a qual toda atividade exercida pelo agente gera um risco de dano para as outras pessoas, e este dano deve ser reparado independentemente da existência de culpa ou dolo, *in verbis*:



Art. 14. O **fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O **serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Dessa forma, cabe ao consumidor, comprovar os danos e o nexos causal entre estes e a conduta do promovido.

In casu, o autor alega ter sofrido agressões por um dos seguranças da promovida, inclusive sendo acometido de lesões na face, no joelho e nos braços.

Restou inconteste que o autor se encontrava nas dependências da casa de show da promovida, na madrugada do dia 17/09/2011 para o dia 18/09/2011, conforme extrato de cartão, no qual consta compra efetuada no local e no momento informado (ID 3567042).

Além disso, às 6:35h do dia 18/09/2011, o autor compareceu à delegacia de polícia e prestou Boletim de Ocorrência (ID 2436671), narrando o ocorrido e, em seguida, no dia 20/09/2011, se submeteu ao exame médico pericial no Instituto de Polícia Científica da Secretaria de Segurança Pública do Estado (ID 2436671), que constatou os hematomas sofridos pelo promovente.

O laudo médico e traumatológico acostados aos autos evidenciou que o autor estava com escoriações no antebraço direito, no joelho esquerdo, além de ferimentos no nariz, no lábio e outros espalhados pelo rosto, sendo todas estas lesões ocasionadas por ação contundente, corroborando e harmonizando-se, pois, com as alegadas agressões.

Ademais, o promovente anexou fotografias dos ferimentos causados em sua face (ID 2432191).

O promovido, por sua vez, sustentou, em contestação, que “os fatos que desencadearam o imbróglio envolvendo o ora promovente foram iniciados em razão de atos praticados por este próprio, tanto no que se refere ao contato corporal tido com outro cliente que se encontrava no local, quanto no que tange ao comportamento posterior, de retirada de sua vestimenta em público, circunstâncias estas que, sem sombra de dúvidas, seriam capazes de ensejar a sua retirada no local.”

Complementa, ainda, o promovido que as agressões teriam ocorrido fora do estabelecimento.

Inicialmente, destaca-se, por consequência da defesa ser fato incontroverso a presença do autor na casa de show e a ocorrência de desentendimento.



Ademais, diante dos fatos e do conjunto probatório, em que pese o promovido sustentar que os prejuízos causados ao autor teriam sido iniciados, em razão do mesmo ter retirado sua camisa dentro da casa de shows, esta não justifica as agressões e as lesões praticadas por funcionários da casa e tão pouco é motivo que venha a excluir a sua responsabilidade pelos danos suportados pelo autor.

Em verdade, como fornecedor de serviços e produtos, o promovido tem o dever de promover a segurança do consumidor durante a relação consumerista, preservando sua integridade física. Contudo, o promovido, comprovadamente, falhou na prestação de seus serviços, causando danos ao consumidor, ora promovente. É que, mesmo tendo o autor dado causa ao embroglho, houve nítida falha no serviço de segurança ao contornar situação adversa com as lesões comprovadas nos autos.

Em casos semelhantes, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRESSÃO FÍSICA PRATICADA POR SEGURANÇAS DE CASA NOTURNA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO DO APELO. - Conforme disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores de serviços são responsáveis, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços ofertados. - **Restando evidenciada a falha na prestação do serviço, na medida em que ficou comprovado que a atuação da equipe de segurança que prestava serviço na casa noturna requerida extrapolou as medidas necessárias à contenção e à retirada dos Autores do estabelecimento, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos advindos de tal ato.** - A reparação por danos morais, ao mesmo tempo em que não deve permitir o enriquecimento injustificado do lesado, também não pode ser fixada em valor insignificante, pois deve servir de reprimenda para evitar a repetição da conduta abusiva (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00263850720138150011, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-03-2018).

E ainda:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. BRIGA EM CASA NOTURNA. AGRESSÃO COM COPO DE VIDRO. PERDA DO OLHO DIREITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL RÉU. AGRAVO RETIDO. DESISTÊNCIA REQUERIDA PELO ADVOGADO NA SUSTENÇÃO ORAL. HOMOLOGAÇÃO. MÉRITO. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC. DEVER DE MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS CONSUMIDORES. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA.** MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS



MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. FIXAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APELO DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR. PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL, ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A CASA NOTURNA E O AGRESSOR. APLICAÇÃO DO ART. 942, DO CÓDIGO CIVIL, C/C O ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DA QUANTIA FIXADA PELO JUÍZO. PROVIMENTO DO APELO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (Art. 998, CPC/2015). 2. As Razões Recursais que impugnam com transparência os fundamentos da Sentença recorrida estão em harmonia com o princípio da dialeticidade. 3. "É objetiva, pelo fato do serviço, a responsabilidade civil (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00167453420078152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 26-04-2016).

Dessa maneira, comprovados os danos e o nexos causal entre estes e a conduta falha do promovido na desenvoltura de sua atividade empresarial, deve o mesmo ser condenado a ressarcir o promovente pelos prejuízos sofridos.

III.1 DOS DANOS MORAIS

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, tem-se que este somente deve ser concedido quando não se tratar de mero dissabor ou preocupação da vida cotidiana.

Nas palavras de SÍLVIO VENOSA, "será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo^[1]", e, nesse ponto, não se pode negar o sentimento de angústia e desassossego, bem como o de constrangimento e esgotamento sofridos. Tais sentimentos estão ligados à honra subjetiva, a imagem e o valor que cada um atribui a si, a qual, ao ser lesada, deve ser reparada. E, embora não seja possível haver uma reparação específica da honra subjetiva, a compensação pecuniária é perfeitamente aplicável, não como meio de restauração ao *status quo ante*, mas para acalantar o sofrimento ao ver responsabilizado o seu perpetrador.

Diante de tais fatos, não há que se falar em mero aborrecimento, afinal, as lesões pelo corpo e o constrangimento de ser retirado de um local de consumo e agredido por agentes de segurança contratados pelo próprio estabelecimento, não pode ser considerado como mero dissabor da vida em sociedade.

Dentre as obrigações da promovida, como fornecedora de serviços, está a de garantir a segurança no estabelecimento, a fim de que seja resguardada a integridade física de todos os seus clientes. Com isso, as agressões e danos sofridos pelo autor, causados por quem deveria garantir sua integridade física, ultrapassa as barreiras do aceitável, violando a



dignidade humana do promovente, abalando não apenas a integridade corporal, mas também a honra do promovente, causando-lhe, portanto, danos morais.

Estabelecida a verificação do dano moral, há de se determinar o *quantum* da indenização.

Para a valoração da indenização por dano moral alguns elementos devem ser considerados, como a gravidade do dano, a personalidade da vítima, a repercussão do fato, dentre outros, todavia, deve levar a uma importância suficiente à compensação, sem que seja exorbitante a ponto de caracterizar o enriquecimento ilícito. Em suma, a proporcionalidade e a razoabilidade necessita reverberar no cálculo do dano moral sofrido.

A reparação moral, contudo, inclui ainda um objetivo punitivo, segundo o qual deve ser fixada importância suficiente a fim de inibir a reiteração da conduta pelo causador do dano.

Nas palavras do saudoso Juiz CARLOS ALBERTO BITAR:

“A indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo”. (cf. Antônio Jeová Santos. Dano Moral Indenizável. São Paulo: Lejus, 1997, p.59).

De qualquer sorte, considerando todos os infortúnios pelos quais passou o autor, tendo a sua honra subjetiva e integridade física violadas, e ainda sopesando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixo a condenação por danos morais em **R\$ 5.000,00 (cindo mil reais)**. Tal quantia deve ser corrigida monetariamente, pelo INPC, a partir da data do arbitramento, e acrescida de juros legais de 1% a.m. a partir da citação.

III.2 DOS DANOS ESTÉTICOS

O promovente requer, ainda, a condenação do promovido ao pagamento de indenização pelos danos estéticos que sustenta ter sofrido.

Quando se fala em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior, ou, conforme alguns preferem chamar, ocorra seu “afeiamento”.

O dano estético agride a pessoa em sua autoestima e também pode ter reflexos em sua saúde e integridade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes.

Nesse sentido, Maria Helena Diniz:

Igualmente, o efeito prolongado ou a permanência dos efeitos deste dano caracterizam o dano estético, uma vez que uma situação em que o dano possa ser revertido totalmente em um prazo razoável de tempo não há o que se falar em dano estético, mas em atentado



reparável à integridade física ou lesão passageira que se resolve em perdas e danos (DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 47; DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012).

No presente caso, **não há** evidência de que os danos sofridos pelo autor tenham causado uma mutação, “afeiamento”, ou qualquer **alteração no aspecto físico** do indivíduo, deixando-o, diferente de sua forma original de forma permanente.

Extrai-se do laudo médico traumatológico (ID 2436671) que o autor sofreu ferimentos por ação contundente, mas que estes não resultaram em debilidade/deformidade permanente ou perda/inutilização de membro, sentido ou função, do que deve ser rejeitado o pleito de indenização por danos estéticos.

ISTO POSTO e mais do que dos autos consta, **rejeito as preliminares processuais e a prejudicial prescricional** e, no mérito, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **CONDENAR** a parte demandada ao pagamento de indenização por **danos morais** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, acrescido de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária, pelo INPC, a partir da data desta decisão (Súmula n. 362 do STJ), tudo nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Condeno ainda a parte promovida ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, altere-se a classe processual para “**cumprimento de sentença**”, certificando nos autos.

Após, **INTIME-SE** a parte autora, para requerer o que entende ser de direito, em 10 (dez) dias, inclusive juntando palhinha de cálculo do valor exequendo, conforme comandos deste decisório, sob pena de arquivamento.

Certifique-se sobre o recolhimento voluntário das custas, calculando-se e intimando-se para pagamento, como de praxe.

João Pessoa, 02 de setembro de 2020.

Renata da Câmara Pires Belmont

Juíza de Direito

